



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 183/2024.

Assunto: Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei nº 045/2023 que *“Fixa horário e o controle de ruídos na execução das obras de construção civil no Município”*.

Autoria do Vereador José Henrique Conti.

À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Fixa horário e o controle de ruídos na execução das obras de construção civil no Município”*, nos seguintes termos:

Projeto de Lei 45/2023	Subst. ao Projeto de Lei nº 45/2023
Art. 1º. A fixação de horário e a emissão de sons e ruídos decorrentes de qualquer atividade relacionada à construção civil desenvolvida no Município obedecerão aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público.	Art. 1º. A fixação de horário e a emissão de sons e ruídos decorrentes de qualquer atividade relacionada à construção civil desenvolvida no Município obedecerão aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público.
Art. 2º. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público e da vizinhança com sons de qualquer natureza que ultrapassem os níveis previstos para as diferentes zonas de uso e horários, regulamentados nos termos desta Lei.	Art. 2º. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público e da vizinhança com sons de obras da construção civil.
Art. 3º. O período de trabalho das obras da construção civil será de segunda a sexta feira das 07h (sete) às 18h (dezoito), e de	Art. 3º Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições: I – poluição sonora: toda emissão de som



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

sábado das 07h (sete) às 13h (treze), horários a serem respeitados também pelos contratantes e terceirizados, ficando a empresa e/ou empreendedor responsável pela fiscalização de seu cumprimento.

§ 1º. Não haverá trabalho aos domingos e feriados, exceto os classificados como de urgência e emergência.

§ 2º. Havendo, excepcionalmente, a necessidade de realização de trabalhos em horários após as 18h (dezoito), estes não poderão consistir em perfurações, tampouco em outros serviços que causem barulho excessivo.

§ 3º. Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra, pública ou particular, de emergência que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infraestrutura do Município, ou risco à saúde, à vida e à integridade física da população.

Art. 4º. Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de

que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;

II – atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;

III – atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados, etc.;

IV – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V – serviço da construção civil: qualquer operação, demolição, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos, tais como, energia elétrica, gás, telefone, esgoto e sistema viário.

VI – equipamento gerador de som: a totalidade dos componentes do conjunto emissor de som e ruído, assim compreendido o veículo e todos os equipamentos nele acoplados.

VII – horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;

VIII – horário noturno: o período compreendido entre as vinte e duas horas e as sete horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas e as oito horas;

Art. 4º. A execução de obras de construção civil sujeitas a Alvará de Execução, será



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva.

Art. 5º. As Construtoras, e/ou Empreendedoras e/ou Compromissárias, doravante denominadas Empresas, deverão disponibilizar um órgão de ouvidoria para receber reclamações pertinentes aos empreendimentos.

considerado normal o agravamento permanente da poluição sonora por aumento do número de agente emissores de sons e ruídos, até os limites de pressão sonora de 85dB(A) para o período compreendido entre as 7 (sete) horas e as 19 (dezenove) horas e de 59dB(A) para o período compreendido entre as 19 (dezenove) horas e as 7 (sete) horas.

§ 1º Aos sábados, no período compreendido entre as 8 (oito) horas e as 14 (catorze) horas, o limite de níveis de pressão sonora previsto no "caput" deste artigo será de 85dB(A).

§ 2º Aos sábados, no período compreendido entre as 14 (catorze) horas e as 8 (oito) horas, aos domingos e nos feriados, o limite de níveis de pressão sonora previsto no "caput" deste artigo será de 59dB(A).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. O descumprimento das disposições desta Lei aplicam-se as seguintes penalidades: I - Multa diária no valor equivalente a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Valinhos — UFMV, concomitantemente à imposição de multa será lavrado auto de intimação para cessar a irregularidade. II - Em caso de reincidência, será aplicada multa no triplo do valor da primeira, e será realizado embargo da obra. § 1º. Será considerada reincidência a prática da infração ao disposto neste decreto, relativamente à mesma obra, dentro do prazo de um ano. § 2º. Desobedecido ao embargo da obra, será requerida a instauração de inquérito policial, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário. § 3º. Após a aplicação de 3 (três) multas, será cassada a autorização para continuidade da obra	Art. 5º. O descumprimento das disposições desta Lei aplicam-se as seguintes penalidades: I - Multa diária no valor equivalente a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Valinhos — UFMV, concomitantemente à imposição de multa será lavrado auto de intimação para cessar a irregularidade. II - Em caso de reincidência, será aplicada multa no triplo do valor da primeira, e será realizado embargo da obra. § 1º. Será considerada reincidência a prática da infração ao disposto neste decreto, relativamente à mesma obra, dentro do prazo de um ano. § 2º. Desobedecido ao embargo da obra, será requerida a instauração de inquérito policial, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário. § 3º. Após a aplicação de 3 (três) multas, será cassada a autorização para continuidade da obra. Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
---	--

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38¹.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão

¹ Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto **constitucional, legal ou jurídico** e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo (G.n).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal²

Considerando-se os aspectos jurídicos passa-se a **análise técnica** do projeto.

No que tange aos projetos de substitutivo o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 97. **Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo **consistir em** projetos de resolução, de lei e de decretos legislativos, indicações, moções, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.***
(...)

CAPÍTULO VI - DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS(arts. 139 a 141)

*Art. 139. **Substitutivo** é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.*

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
(...)

*Art. 141. Não serão aceitos **substitutivos**, emendas ou subemendas **que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

² “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Art. 152. Na primeira discussão debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por Vereador será encaminhado à Comissão competente para parecer.

Destarte, verifica-se que o projeto atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de substitutivo apresentado pelo próprio autor e que tem relação direta e imediata com a matéria da proposição principal, não havendo óbice regimental para sua tramitação.

No que tange à **competência municipal** temos que por força da Constituição da República os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CRFB) e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II da CRFB):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. **O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)***

(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)

No mesmo sentido, segue previsão da Lei Orgânica do Município de Valinhos:

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, **suplementar a legislação Federal e Estadual** e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No que tange à **competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente, controle da poluição e defesa da saúde**, o art. 24, da Constituição Federal estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, como dito, os Municípios detêm atribuição para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” constante do art. 30, II, da CF. Nesse aspecto, Pedro Lenza³ assevera: *“Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade”*.

Depreende-se, portanto, ainda que o tema seja de competência concorrente e que os Municípios não estejam expressamente mencionados no caput do art. 24, a eles é dada a atribuição de legislar suplementando a legislação federal e estadual naquilo que for de interesse local.

Nessa esteira, a Suprema Corte consignou no Tema de repercussão geral nº 145 a competência municipal para legislar sobre meio ambiente, vejamos:

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Do mesmo modo, a Constituição Federal estabelece como hipótese de competência comum (material ou administrativa) dos entes federativos o cuidado com a saúde, a proteção ao meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

³ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

*II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

(...)

*VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;***

(...)

Ressalta-se que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado constitui direito difuso, sendo objeto de proteção especial quando a Lei Maior destinou capítulo próprio, determinando ao Poder Público, em todas as suas esferas, o poder-dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*).

Na mesma linha, quanto à proteção ambiental a Constituição Bandeirante estabelece:

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento

SEÇÃO I

Do Meio Ambiente

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Por seu turno, a Lei Orgânica de Valinhos assim dispõe:

Art. 1º O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

*XII - **defesa do meio ambiente**, entendido no pleno sentido do termo;*

Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

*VI - **proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;***

Art. 178. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, inclusive no local de trabalho, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Nesse sentido colacionamos entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 10.343/2020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ QUE "INSTITUIU NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ O "PROJETO ANTIPANCADÃO" QUE PROÍBE A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS CONSIDERADOS DE ALTO NÍVEL PROVENIENTES DE APARELHOS DE SOM PORTÁTEIS OU INSTALADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES" - NORMA QUE TRATA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E POLUIÇÃO SONORA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS CONFERIDA PELOS ARTIGOS 24, VI E 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INTERESSE LOCAL E HARMONIA COM O REGRAMENTO EMANADO PELA UNIÃO E ESTADOS OBSERVADOS – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À DIVISÃO FUNCIONAL DOS PODERES À EXCEÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE PREVEEM A COMPETÊNCIA DOS AGENTES DE TRÂNSITO E DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL PARA A FISCALIZAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À GUARDA CIVIL E À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESTINAÇÃO DE 50% DAS RECEITAS PROVENIENTES DAS MULTAS PARA A COMPRA DE NOVOS



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ARMAMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL
- CAUSA DE PEDIR ABERTA: OFENSA AO PACTO FEDERATIVO AO
PREVER ATRIBUIÇÕES AOS POLICIAIS MILITARES. VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA DOS ARTIGOS 2º, §5º, 3º E 5º, DA LEI Nº 10343/2020, DO
MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002598-58.2021.8.26.0000; Relator
(a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de
São Paulo - N/A; Data do Julgamento: **22/09/2021**; Data de Registro:
23/09/2021)

I. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal que estabeleceu normas de limitação a sons e ruídos na cidade de Santo André, visando a assegurar o sossego público.** II. Alegações de incompatibilidade com norma infraconstitucional não podem ser analisadas nesta via. Parâmetro de controle em juízo de constitucionalidade é sempre uma norma constitucional. Em casos como o presente, julgado por Corte Estadual, o único parâmetro possível é a Constituição do Estado de São Paulo. III. **Inconstitucionalidade por aduzida inobservância da "NBR-10.151 - Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade", da ABNT, indicada como parâmetro pela Resolução nº 01/90 do CONAMA.** Vencida a posição do Relator, no sentido de que a inovação na ordem jurídica advinda de atuação regulatória não pode ser oposta ao exercício legislativo de ente da federação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. **Tese vencedora: possibilidade de o Município fixar, ante o peculiar interesse local, os parâmetros (de limite da poluição sonora) não superiores aos estabelecidos pelo Programa Nacional do Meio Ambiente, por via do CONAMA. Competência concorrente dos entes federados.** Primazia da União para a edição de normas gerais. Na edição de normas locais, é necessária a observância da legislação estadual e federal, inclusive das Resoluções do CONAMA. **Não permitida qualquer previsão no âmbito municipal que seja contrária ou menos restritiva.** Art. 3º, I e II, da lei impugnada. Interpretação conforme a Constituição. Redução do limite máximo àqueles previstos nas Resoluções do CONAMA nº 01/90 e nº 02/90. IV. Vício formal de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*iniciativa legislativa não verificado. Disciplina de tema não previsto no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, §2º, da CE. V. Vício material tampouco configurado. Lei que não se confunde com ato concreto de administração e não dispõe sobre assunto de reserva da administração. **Norma geral obrigatória, emanada a fim de assegurar a qualidade do meio ambiente urbano, evitando-se a poluição sonora.** Deveres criados à administração, sobretudo quanto à concretização e fiscalização do cumprimento da lei. **Execução da norma é atividade típica do Poder Executivo e inerente à sua atuação.** Cabe ao Município implementá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), sempre respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. Art. 225, CF. **Defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.** Dever do Estado, de maneira geral – incluindo-se Legislativo, Executivo e Judiciário. Inocorrência de usurpação das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo. VI. Entendimento pacífico do STF e do Órgão Especial de que a ausência de indicação ou a indicação genérica das fontes de custeio relativas à execução da lei implica, no máximo, sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. Não caracterizada ofensa aos arts. 25 e 176 da CE. VII. Embora o cumprimento da lei possa, em tese, influir nas contas municipais, a norma em apreço não trata diretamente de matéria orçamentária, constatação que, por si só, afasta a incidência do art. 174 da CE. VIII. Verificada, no entanto, inconstitucionalidade parcial da norma questionada. (i) Art. 4º, VIII. Regramento sobre propaganda eleitoral. Matéria concernente a direito eleitoral. Competência legislativa privativa da União. Inobservância do art. 22, I, CF, c.c. art. 144, CE. (ii) Expressão normativa "por agente credenciado ou conveniado do SEMASA", constante do caput do artigo 5º, e inteiro teor do §2º do artigo 5º. Criação de atribuições a servidor e órgão de autarquia vinculada à administração municipal. Questão afeta à organização administrativa. Violação ao disposto nos incisos II, XIV e XIX, a, do art. 47, CE. (iii) Expressão normativa "no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação", constante do artigo 9º. Ressalvada a posição pessoal desta relatoria, de acordo com o*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento consolidado pelo colegiado, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes. Art. 5º, CE. Pedido julgado parcialmente procedente, em maior extensão, de acordo com a tese vencedora.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211770-74.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 16/08/2021)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Suzano, **que versa sobre "[...] ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público, e dá outras providências".** (1) **DA INICIATIVA MUNICIPAL: Compete ao Município, em caráter suplementar à legislação federal e estadual, editar normas atinentes ao tema do meio ambiente e, mais especificamente, da poluição sonora.** No entanto, em respeito à Tese nº 145 da Repercussão Geral (RE 586.224/SP), tal iniciativa estará limitada ao seu interesse local e esse regramento municipal deverá ser harmônico para com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, CR/88). (2) **DOS ARTS. 5º a 8º DA LEI IMPUGNADA: (2.1.) Constitucionais os dispositivos que, no atendimento às peculiaridades locais (devidamente reconhecidas em projeto do Alcaide aprovado pela Câmara Municipal), estabelecem limites máximos e regras sobre outros níveis de ruídos aceitáveis ou intoleráveis na dinâmica municipal.** (2.2) De outra banda, mostram-se contrários à Lei Maior todos os tópicos que definem procedimentos para medição de sons e ruídos na localidade, uma vez que, na esfera federal, de acordo com a competência outorgada pelo Constituinte, o legislador da União já definira mecanismos e ritos específicos para essa atividade (itens VI e VII da Resolução CONAMA nº 001/1990; itens 4 e 5 da NBR-10151:2000). Inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 256/2014, de Suzano, por violação aos arts. 24, inciso VI, e 30, incisos I e II, ambos da CR/88. (3) **DAS EXPRESSÕES "além dos limites desta lei" (art. 10, "caput") e "devendo respeitar os limites de ruídos constantes do art. 5º desta lei" (art. 11, "caput"):** Não violam a Carta



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Magna as expressões que meramente fazem referências a artigos que, como declarado no tópico anterior, validamente procederam ao estabelecimento de limites de ruídos para aquela localidade. (4) Dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Suzano: Embora inicialmente consoantes as regras estilares previstas na Resolução CONTRAN nº 204/2006, com a revogação desta pela Resolução CONTRAN nº 624/2016 e a mudança completa dos critérios de níveis de ruídos de som automobilístico e da forma de sua aferição, a norma local passou a representar vulneração à competência privativa da União para legislar sobre o trânsito (art. 22, XI, CR/88). Inconstitucionalidade (superveniente) reconhecida, face à regra da "causa petendi" aberta, qualificadora das ações diretas. (5) Das exceções contidas nos arts. 14 e 18, ambos da Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Suzano: Regras definidas no estrito exercício político da discricionariedade do Prefeito e dos Vereadores, que escolheram situações do cotidiano Municipal para escaparem à disciplina estrita da lei em tela. Impossibilidade do Poder Judiciário imiscuir-se nessa atividade, inibindo-a. Falta de demonstração, pelo demandante, de qualquer quebra de proporcionalidade no desempenho do poder de escolha por parte dos representantes do Povo. Inconstitucionalidade afastada. Doutrina e jurisprudência. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225682-12.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019)

Acerca do tema a Resolução CONAMA nº 01/1990 estabelece:

RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 8 de março de 1990 Publicada no DOU nº 63, de 2 de abril de 1990, Seção 1, página 6408

Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do art 8º do seu Regimento Interno, o art. 10 da Lei no 7.804, de 15 de julho de 1989 e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional,

resolve:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR-10.152 – Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

VIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA - Presidente do Conselho em Exercício

JOSÉ CARLOS CARVALHO - Secretário-Executivo em Exercício

Consoante resolução supracitada na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pelas normas regulamentadoras para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Desse modo, da leitura da NBR 10151⁴, notadamente do item 6 verifica-se que há níveis fixados como critério de avaliação de ruído. Destarte, s.m.j., a estipulação de 85 dB (A) pelo art. 4º não parece atender a norma regulamentadora, porquanto abrandando o nível de proteção ambiental.

Nessa linha, colacionamos decisões do E. Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo acerca da necessidade de observância da legislação federal acerca da matéria, precipuamente a referida Resolução nº 01/90 do CONAMA, vejamos:

⁴ Disponível em: <<https://www.sema.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/09/NBR-10151-de-2000.pdf>> . Acesso em 28 de junho de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis nº 1.366, de 15 de maio de 2013, e 1.451, de 28 de outubro de 2014, do Município de Rosana – Dispositivos que regulamentam níveis máximos de intensidade de pressão sonora superiores aos limites definidos em âmbito federal pela Resolução CONAMA 001/1990 e pela NBR 10.151 - Violação ao pacto federativo e criação de inovação em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - Ofensa aos arts. 144, 180, I, III e V, 191, 192 e 195, todos da Constituição Estadual, e aos arts. 23, III, IV e VI, 24, VI e VII, e 30, I, II e IX, da Constituição Federal – Normas gerais estabelecidas pela União em matéria ambiental – Exercício da competência legislativa concorrente pelo Município que deve se harmonizar com as regras federais sobre a mesma matéria, vedada disciplina menos protetiva ao meio ambiente no âmbito local – Tema 145 do STF – Não é de interesse local maior degradação ambiental – Constituição como parâmetro de controle de constitucionalidade, permitido o cotejo entre normas federais e a lei municipal apenas para constatação de que a União já exercera sua competência legislativa geral, invadida pelo Município – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259305-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: **01/03/2024**)

I. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal que estabeleceu normas de limitação a sons e ruídos na cidade de Santo André, visando a assegurar o sossego público.** II. Alegações de incompatibilidade com norma infraconstitucional não podem ser analisadas nesta via. Parâmetro de controle em juízo de constitucionalidade é sempre uma norma constitucional. Em casos como o presente, julgado por Corte Estadual, o único parâmetro possível é a Constituição do Estado de São Paulo. III. **Inconstitucionalidade por aduzida inobservância da "NBR-10.151 - Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade", da ABNT, indicada como parâmetro pela Resolução nº 01/90 do CONAMA.** Vencida a posição do Relator, no sentido de que a inovação na ordem jurídica advinda de atuação regulatória não pode ser oposta ao exercício legislativo de ente da federação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. **Tese vencedora: possibilidade de o Município fixar, ante o peculiar interesse local, os**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

parâmetros (de limite da poluição sonora) não superiores aos estabelecidos pelo Programa Nacional do Meio Ambiente, por via do CONAMA. Competência concorrente dos entes federados.

Primazia da União para a edição de normas gerais. Na edição de normas locais, é necessária a observância da legislação estadual e federal, inclusive das Resoluções do CONAMA. Não permitida qualquer previsão no âmbito municipal que seja contrária ou menos restritiva.

Art. 3º, I e II, da lei impugnada.

Interpretação conforme a Constituição. Redução do limite máximo àqueles previstos nas Resoluções do CONAMA nº 01/90 e nº 02/90.

IV. Vício formal de iniciativa legislativa não verificado. Disciplina de tema não previsto no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, §2º, da CE. V. Vício material tampouco configurado. Lei que não se confunde com ato concreto de administração e não dispõe sobre assunto de reserva da administração.

Norma geral obrigatória, emanada a fim de assegurar a qualidade do meio ambiente urbano, evitando-se a poluição sonora.

Deveres criados à administração, sobretudo quanto à concretização e fiscalização do cumprimento da lei. Execução da norma é atividade típica do Poder Executivo e inerente à sua atuação. Cabe ao Município implementá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), sempre respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. Art. 225, CF. Defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Dever do Estado, de maneira geral – incluindo-se Legislativo, Executivo e Judiciário. Inocorrência de usurpação das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo. VI. Entendimento pacífico do STF e do Órgão Especial de que a ausência de indicação ou a indicação genérica das fontes de custeio relativas à execução da lei implica, no máximo, sua inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. Não caracterizada ofensa aos arts. 25 e 176 da CE. VII. Embora o cumprimento da lei possa, em tese, influir nas contas municipais, a norma em apreço não trata diretamente de matéria orçamentária, constatação que, por si só, afasta a incidência do art. 174 da CE. VIII. Verificada, no entanto, inconstitucionalidade parcial da norma questionada. (i) Art. 4º, VIII. Regramento sobre propaganda eleitoral. Matéria concernente a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*direito eleitoral. Competência legislativa privativa da União. Inobservância do art. 22, I, CF, c.c. art. 144, CE. (ii) Expressão normativa "por agente credenciado ou conveniado do SEMASA", constante do caput do artigo 5º, e inteiro teor do §2º do artigo 5º. Criação de atribuições a servidor e órgão de autarquia vinculada à administração municipal. Questão afeta à organização administrativa. Violação ao disposto nos incisos II, XIV e XIX, a, do art. 47, CE. (iii) Expressão normativa "no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação", constante do artigo 9º. Ressalvada a posição pessoal desta relatoria, de acordo com o entendimento consolidado pelo colegiado, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes. Art. 5º, CE. **Pedido julgado parcialmente procedente, em maior extensão, de acordo com a tese vencedora.***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211770-74.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 16/08/2021)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 956/2017, DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA – AUTORIZAÇÃO DO USO DE SOM AUTOMOTIVO EM ÁREAS DE RECREAÇÃO SEM ESTABELECIMENTO DE LIMITE EM DECIBÉIS – NORMA QUE TRATA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E POLUIÇÃO SONORA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS CONFERIDA PELOS ARTIGOS 24, VI E 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INTERESSE LOCAL E HARMONIA COM O REGRAMENTO EMANADO PELA UNIÃO INOBSERVADOS – DISCIPLINA FEDERAL QUE ESTABELECE LIMITES (Resolução CONAMA nº 01/90 e NBR 10.151) - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2094784-37.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 02/03/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 956/2017, DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA – AUTORIZAÇÃO DO USO DE SOM AUTOMOTIVO EM ÁREAS DE RECREAÇÃO SEM ESTABELECIMENTO DE LIMITE EM DECIBÉIS – NORMA QUE TRATA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E POLUIÇÃO SONORA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS CONFERIDA PELOS ARTIGOS 24, VI E 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INTERESSE LOCAL E HARMONIA COM O REGRAMENTO EMANADO PELA UNIÃO INOBSERVADOS – DISCIPLINA FEDERAL QUE ESTABELECE LIMITES (Resolução CONAMA nº 01/90 e NBR 10.151) - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2094784-37.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 02/03/2021)

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Suzano, **que versa sobre "[...] ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público, e dá outras providências".** (1) DA INICIATIVA MUNICIPAL: **Compete ao Município, em caráter suplementar à legislação federal e estadual, editar normas atinentes ao tema do meio ambiente e, mais especificamente, da poluição sonora. No entanto, em respeito à Tese nº 145 da Repercussão Geral (RE 586.224/SP), tal iniciativa estará limitada ao seu interesse local e esse regramento municipal deverá ser harmônico para com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, CR/88).** (2) DOS ARTS. 5º a 8º DA LEI IMPUGNADA: (2.1.) Constitucionais os dispositivos que, no atendimento às peculiaridades locais (devidamente reconhecidas em projeto do Alcaide aprovado pela Câmara Municipal), estabelecem limites máximos e regras sobre outros níveis de ruídos aceitáveis ou intoleráveis na dinâmica municipal. (2.2) **De outra banda, mostram-se contrários à Lei Maior todos os tópicos que definem procedimentos para medição de sons e ruídos na localidade, uma vez que, na esfera federal, de acordo com a competência outorgada pelo Constituinte, o legislador da União já definira mecanismos e ritos específicos para essa atividade (itens VI e VII da Resolução CONAMA nº 001/1990; itens 4 e 5 da***



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

NBR-10151:2000). Inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 256/2014, de Suzano, por violação aos arts. 24, inciso VI, e 30, incisos I e II, ambos da CR/88. (3) DAS EXPRESSÕES "além dos limites desta lei" (art. 10, "caput") e "devendo respeitar os limites de ruídos constantes do art. 5º desta lei" (art. 11, "caput"): Não violam a Carta Magna as expressões que meramente fazem referências a artigos que, como declarado no tópico anterior, validamente procederam ao estabelecimento de limites de ruídos para aquela localidade. (4) Dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Suzano: Embora inicialmente consoantes as regras estilares previstas na Resolução CONTRAN nº 204/2006, com a revogação desta pela Resolução CONTRAN nº 624/2016 e a mudança completa dos critérios de níveis de ruídos de som automobilístico e da forma de sua aferição, a norma local passou a representar vulneração à competência privativa da União para legislar sobre o trânsito (art. 22, XI, CR/88). Inconstitucionalidade (superveniente) reconhecida, face à regra da "causa petendi" aberta, qualificadora das ações diretas. (5) Das exceções contidas nos arts. 14 e 18, ambos da Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Suzano: Regras definidas no estrito exercício político da discricionariedade do Prefeito e dos Vereadores, que escolheram situações do cotidiano Municipal para escaparem à disciplina estrita da lei em tela. Impossibilidade do Poder Judiciário imiscuir-se nessa atividade, inibindo-a. Falta de demonstração, pelo demandante, de qualquer quebra de proporcionalidade no desempenho do poder de escolha por parte dos representantes do Povo. Inconstitucionalidade afastada. Doutrina e jurisprudência. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225682-12.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019)

Quanto à **competência para deflagrar o processo legislativo** a propositura atende às regras de iniciativa, porquanto em relação à proteção do meio ambiente, controle da poluição e defesa saúde pública trata-se de matéria de competência concorrente. Nesse sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.868, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE DISPÕE SOBRE "A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS". **INICIATIVA PARLAMENTAR. PARAMETRICIDADE. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. CULTURA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA.** CONSUMO. ORDENAÇÃO TERRITORIAL URBANA. USO DO SOLO. COMPETÊNCIA NORMATIVA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER À EXCEÇÃO DA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO PARA DETERMINADO ATO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INEFICÁCIA LIMITADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A Constituição Estadual é o exclusivo parâmetro de controle na sindicância de constitucionalidade de lei municipal por via de ação direta, sendo inadmissível seu contraste com a Lei Orgânica Municipal ou outro diploma infraconstitucional. **2. Lei de iniciativa concorrente, de polícia administrativa, tutelar da cultura e do meio ambiente, impondo o controle de poluição sonora, e que se ocupa do comércio informal, nos limites do interesse local, sendo inviável arguição de ofensa à separação de poderes, por não ser matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo ou sujeita à reserva da Administração.** Norma também de ordenação territorial urbana, que disciplina o uso do solo, assunto tipicamente municipal. 3. Observa a douta Procuradoria Geral de Justiça que a lei em foco : "Tratou, com efeito, de estabelecer norma de polícia administrativa, tutelar da cultura e do meio ambiente, reprimindo, nesse último aspecto, a poluição sonora, obrigando particulares à observância de requisitos determinados para a realização de manifestações artísticas e para o exercício do comércio informal relacionado à essa atividade, no âmbito da importância que ela tem no interesse local, o que é viável, sem embargo de se constituir, ainda, norma de ordenação territorial urbana, que disciplina o uso do solo, assunto tipicamente municipal. **E a matéria tratada na lei objurgada não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da Administração.**" 4. A definição da competência de órgão do Poder Executivo (Secretaria Municipal) para determinado ato administrativo descrito na lei caracteriza usurpação da atribuição do Prefeito de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

*dispor sobre o funcionamento da Poder Executivo. Inconstitucionalidade da expressão "Secretaria de Cultura" (parágrafo único do art. 1º). 5. A falta de previsão de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência. 6. **Procedência parcial do pedido.** reconhecendo-se a inconstitucionalidade da expressão "à Secretaria de Cultura", constante do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.868, de 11 de dezembro de 2020, do Município de Guarulhos, por afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 2 e 47, XIX, a, e 144, todos da Constituição Bandeirante, cassada a liminar. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2019132-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)*

Não obstante, *s.m.j.*, o § 2º do art. 5º, ao tratar da requisição da instauração de inquérito policial adentra na competência da União em dispor sobre direito processual penal (art. 22, inciso I, CF). Na mesma *ratio* vejamos decisão da Corte Bandeirante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXPRESSÃO "FICA INSTITUÍDO O FERIADO MUNICIPAL DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER COMEMORADO TODOS OS DIAS 20 DE NOVEMBRO", CONSTANTE DO ART. 1º, E ARTS. 2º E 3º, TODOS DA LEI Nº 1.491/2007 DO MUNICÍPIO DE RESTINGA – INSTITUIÇÃO DOS FERIADOS CIVIS DO "DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA" E "DIA DO MUNICÍPIO" – VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO, PREVISTA NO ART. 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – TEMA 484 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO PROCEDENTE.

(...)

No mérito, a ação é procedente.

Ao instituírem os feriados civis do “Dia do Município” e do “Dia da Consciência Negra”, os dispositivos impugnados violaram



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, como previsto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que “a criação de feriados civis, **por acarretar consequências nas relações empregatícias e salariais, inclusive com a interrupção do labor, insere-se na competência privativa do ente central para legislar sobre matéria trabalhista, consoante preconiza o art. 22, I, da CF/88**” (RE nº 1.342.739 AgR/MA, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 15.08.2022).

Em outra ocasião, aquela Corte Suprema já havia decidido que, “***Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais***” (ADI nº 3.069/DF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 16.12.2005). No mesmo sentido: ADI nº 4.820/AP, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 03.12.2018; ADI 3.940/RO, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 03.07.2020; ADI 6.133/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 06.07.2020.

(...)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114868-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022)

Ainda, com a devida vênia, em atenção à Lei Complementar nº 95/98, precipuamente o art. 7º, inciso IV sugerimos, respeitosamente, que a matéria em questão seja tratada por meio de emenda ao Projeto de Lei nº 84/2022, que “dispõe sobre a ‘Lei do Silêncio’ no Município de Valinhos e dá outras providências”, ressaltando-se que o Município pode fixar, ante o peculiar interesse local, os parâmetros de limite da poluição sonora nas construções civis, desde que não superiores aos estabelecidos em âmbito federal pelo CONAMA.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, conclui-se que o projeto poderá reunir condições de constitucionalidade e legalidade, desde que observadas as ressalvas acima, ressaltando-se ainda a sugestão para tratar da presente matéria no bojo do Projeto de Lei nº84/2022, em trâmite nesta Casa de Leis. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 1º de julho de 2024.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298
Assinatura eletrônica

Tiago Fadel Malghosian
Procurador - OAB/SP 319.159
Assinatura eletrônica